



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2023.

DATA: 12 DE ABRIL DE 2023

SENHORES VEREADORES,

A violência é um ato de ameaça ou agressão que infelizmente tem crescido exponencialmente nas sociedades contemporâneas. São inúmeros casos de violência que pouco a pouco vai deixando graves seqüelas entre as pessoas, inclusive pondo fim à vida de muitos indivíduos.

Conceitualmente, pode-se afirmar que violência é uma ação de brutalidade e crueldade em que o indivíduo age por impulso ou premeditadamente contra outro ser vivo ou contra um objeto. Logo, é um ato que implica a ruptura de um nexos social pelo uso da força e quando ocorre, nega-se assim, a possibilidade da relação social que se instala pela comunicação, pelo uso de palavras ou pelo diálogo.

Nos dias atuais, constata-se que o fenômeno da violência das grandes metrópoles e até de pequenas cidades têm-se refletido também no ambiente escolar, se manifestando de diversas maneiras e situações e envolvendo todos os participantes do processo educativo. Isso não deveria acontecer, já que o ambiente escolar é um local de formação e aperfeiçoamento da ética e da moral dos sujeitos ali inseridos, sejam eles alunos, professores ou demais colaboradores.

Lamentavelmente, o fator violência agrava ainda mais o desenvolvimento cognitivo e psicomotor das crianças e adolescentes, cujas conseqüências vão dos casos mais simples até os mais dolorosos. É fato que a expectativa de todos os cidadãos partícipes da comunidade escolar é que nas escolas, as relações do dia a dia deveriam representar respeito ao próximo, através de condutas e atitudes que levem à amizade, a harmonia e a integração das pessoas, visando atingir os objetivos propostos no projeto político pedagógico da instituição de ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

Contudo, as escolas vêm se tornando palco de ações violentas, tais como bullying, brigas e ameaças, praticadas pelos alunos sejam com outros alunos, com outro profissional da unidade escolar ou até mesmo com o professor ou gestor, gerando um clima de intimidação, insegurança e desconforto no ambiente escolar.

Desde 2011, onde onze alunos da Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na Zona Oeste do Rio, morreram vítimas de um ex-aluno que invadiu a escola armado com arma de fogo, cometendo extrema atrocidade, o Brasil tem assistido casos recorrentes de massacres em unidades escolares, deixando os alunos, pais e professores em clima de tensão e insegurança.

Podemos citar a tragédia ocorrida no município de Suzano/SP, na Escola Raul Brasil, em março de 2019 que resultou na morte de sete pessoas. Ainda nesse contexto, outro fato lamentável ocorreu no município de Saudades/SC em maio de 2021, onde um indivíduo invadiu uma creche e atacou várias pessoas armado de um facão, causando a morte de cinco delas, três crianças e duas profissionais. Recentemente, em novembro do ano passado, um adolescente invadiu duas escolas, uma pública e outra particular no município de Aracruz/ES, assassinando quatro professoras e uma aluna, deixando mais treze pessoas feridas. No dia 27/03 um aluno invadiu uma escola na cidade de São Paulo e esfaqueou várias pessoas, ceifando a vida de uma professora de 71 anos de idade e mais recentemente agora no dia 05 de abril deste ano, ocorreu o ataque brutal a uma escola de Blumenau – SC, aonde um homem invadiu a escola com uma machadinha assassinando quatro crianças e cinco ficaram feridas.

Tais fatos reacenderam em toda sociedade a importância e urgência em se desenvolver estratégias que visem reforçar a segurança em escolas e creches em todo o país.

Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é tornar obrigatória a passagem de todos os indivíduos pelos portais detectores de metais antes de adentrar em um estabelecimento de ensino, com a inspeção de seus pertences, se necessário, visando coibir a entrada de objetos que sirvam para cometimentos de atos infracionais ou mesmo crimes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

Cabe destacar que esse projeto já tramita em diversas Câmaras Municipais em todo o Brasil, tais como a de Várzea Grande (MT), Viçosa (MG), Ribeirão Preto (SP), Araras (SP), Chapecó (SC), dentre outras... Na própria Câmara Federal há o Projeto de Lei nº 1446/2023 com conteúdo semelhante de autoria da Deputada Federal Sra. Silvia Waiãpi (PL/AP).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que a matéria apresenta em contribuir com a proteção e garantia da integridade física de alunos, professores e demais profissionais da educação por meio de um equipamento de tecnologia altamente sensível a objetos metálicos e que comprovadamente protegem locais que demandam mais segurança em seus ambientes internos.

Plenário das Deliberações Ver. Antonio Gomes Valadares, 12 de abril de 2023.


DAIANE BARBOSA BELEM
VEREADORA – UB


ELIZEU SOUSA PARGA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SIRLEIDE M^a DA H. JORGE
VEREADORA - MDB



Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 21/05/23
Sessão

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT

PROJETO DE LEI Nº 003/2023

AUTORIA: VEREADORA DAIANE BARBOSA BELÉM

DATA: 12 DE ABRIL DE 2023.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS COM DETECTORES DE METAIS E RAIOS-X NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT.

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova e a Prefeita Municipal Luzia Nunes Brandão sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias com detectores de metais e Raios - X nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Ribeirão Cascalheira - MT.

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa nas Unidades Escolares, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção, se necessário, de seus pertences em aparelho de Raios X.

§ 2º A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências das Unidades Escolares.

Art. 2º - A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 180 dias ou o início do próximo período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, para que todos os estabelecimentos de ensino que se enquadrarem no caput desta lei adotem a medida preconizada.

Art. 3º - Para atender o disposto nessa lei serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações Ver. Antônio Gomes Valadares, 12 de abril de 2023.


DAIANE BARBOSA BELEM
VEREADORA - UB


ELIZEU SOUSA PARGA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SIRLEIDE M^a. DA H. JORGE
VEREADORA - MDB